

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 20/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2021, em que são recorrentes **José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 05/2021 - José Daniel Xavier Semedo Fernandes e outros v. TRS, Declaração de inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 288, parágrafo primeiro, conjugado com o artigo 278, parágrafo quarto, ambos do CPP, no sentido de que o juiz poderá impor ao arguido interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem que ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, por desconformidade com a liberdade de sair do território nacional, com o direito de emigrar, com o princípio da igualdade de armas e com o princípio do contraditório, e de norma hipotética inferida dos artigos 151 e 152 do CPP, nos termos da qual a preterição de obrigação de notificação de requerimento do Ministério Público para a imposição a arguido de interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, não gera nulidade, mas mera irregularidade, por desconformidade com o princípio do contraditório e com o princípio da ampla defesa em matéria criminal)

I. Relatório

1. Os Senhores José Daniel Xavier Semedo Fernandes, “mcp Set”, Djenine Liane Tavares dos Santos, “mcp Dje”, Bernardino Monteiro Ramos, “mcp Berna”, Anilton de Jesus Xavier Semedo, “mcp Vi”, João Paulo Semedo Vieira, “mcp Manu”, e André Semedo Robalo da Veiga, “mcp André”, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do *Acórdão N. 81/2021* do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), vieram interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos dos artigos 281 e 282 da CRCV, e 75, 76, 77, número 1, alínea b), 81, 82 e 85, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, com os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Alegam ser o recurso tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo de dez dias;

1.1.1. Além disso, dúvidas não se suscitariam em relação à legitimidade e ao interesse dos recorrentes em suplicar a reposição da legalidade;

1.1.2. O recurso teria a ver com o facto de o tribunal recorrido ter dado aos artigos 278, número 4 e 5, 295, 408, número 1, todos do CPP, e 214, 216 e 222 da CRCV, uma interpretação desconforme com a Constituição e, em consequência, ter confirmado a decisão proferida pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia (aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, sem poder jurisdicional e legitimidade; nulidades decorrentes da verificação de inconstitucionalidade por violação dos princípios do contraditório, do processo equitativo e da supremacia dos tribunais superiores);

1.1.3. Por isso, o acórdão recorrido deveria merecer nova apreciação e ponderação, por violar os direitos fundamentais dos recorrentes e por se ter suscitado, de forma processualmente adequada, questões de inconstitucionalidade.

1.2. Quanto aos factos e ao direito:

1.2.1. Os recorrentes teriam sido detidos e privados de liberdade no dia 3 de julho de 2019;

1.2.2. Antes de ter deduzido acusação, o Ministério Público (MP) teria requerido o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo da prisão preventiva, de quatro para seis meses, o que lhe seria concedido;

1.2.3. O MP viria a deduzir acusação contra os recorrentes, no dia 30 de dezembro de 2019, pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, associação e adesão a associação criminosa, lavagem de capitais agravada, crimes de armas, crime de comércio ilícito de armas e de fraude fiscal;

1.2.4. Teriam requerido ACP e os autos seguiriam os seus trâmites normais, ou seja, foram pronunciados e julgados, mas, no entanto, não teriam sido condenados dentro do prazo de dezoito meses prescrito no número 2 do artigo 279 do CPP;

1.2.5. Por essa razão, teriam impetrado providência de *habeas corpus*, que, a seu ver, teria levado à antecipação da leitura do acórdão para o dia 6 de janeiro de 2021, quando estava agendada para o dia 19 de janeiro;

1.2.6. No dia 8 de janeiro, a providência seria julgada procedente pelo STJ, que ordenaria a restituição dos recorrentes à liberdade, ficando estes sujeitos ao TIR;

1.2.7. Entretanto, o MP promoveria, no dia 26 de janeiro de 2021, a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, que seria aplicada pelo tribunal recorrido sem que fossem ouvidos os recorrentes;

1.2.8. Ao terem sido notificados dessa decisão, teriam requerido uma cópia da promoção do MP para poderem agir em conformidade, mas, no entanto, o seu pedido seria indeferido pelo tribunal recorrido;

1.2.9. Não se conformando com a referida decisão, dela recorreram, tendo o seu recurso sido julgado improcedente e, em consequência, foi confirmada a decisão que trazem ao escrutínio desta Corte;

1.2.10. Seria seu entendimento que o artigo 408, número 1, do CPP, seria perentório sobre esta matéria, ao dispor que “proferida a sentença ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria da causa”, e que por isso, o MJ *a quo*, após ter proferido a sentença, não teria legitimidade e poder para decidir sobre a medida de coação, quando a mesma já havia sido decidida pelo STJ;

1.2.11. O legislador teria sido taxativo ao estipular os poderes do MJ *a quo*, depois de ter sido proferida a sentença, conforme se poderia ver nos artigos 398, 399, 436, 451, 453, 454 e 455, todos do CPP;

1.2.12. O MJ *a quo* teria como única margem o disposto no artigo 410 do CPP: “logo que proferida a decisão ou nos cinco dias imediatos, poderá ser requerido o esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades naquelas existentes”;

1.2.13. Não sendo esse o caso dos autos, continuariam a pugnar pela alteração da decisão ora recorrida, uma vez que o tribunal recorrido teria atribuído aos artigos 408, número 1, e 295, ambos do CPP, interpretação inconstitucional.

1.2.14. Não teriam dúvidas de que o tribunal recorrido teria aplicado o artigo 278 do CPP, de forma desajustada com a nossa Lei Magna, ao não ter facultado aos recorrentes a possibilidade de exercerem o contraditório antes de lhes aplicar a medida de coação (artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7, da CRCV);

1.2.15. Tratando-se de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ *a quo*, antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar aos mesmos a faculdade de reagir e contradizer a promoção do MP, o que não teria acontecido no caso dos autos (artigos 29 e 30 da CRCV);

1.2.16. Razão pela qual deveria ser declarada inconstitucional a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido, quando o artigo 278, números 4 e 5, do CPP é interpretado “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes antes da aplicação/substituição das medidas de coação”;

1.2.17. Sem contar que nos termos do artigo 35, números 1, 6 e 7, da CRCV e artigos 5º, 77, número 1, alíneas a) e f), 150 e 151, alínea d), todos do CPP, haveria nulidade insanável, o que

também suscitam;

1.2.18. Seria seu entendimento que a aplicação ou substituição de uma medida de coação é um ato processual suscetível de recurso que tem repercussão na vida do arguido e, por essa razão, a sua presença seria imprescindível;

1.2.19. Assim, depois de o STJ ter alterado a medida de coação dos recorrentes, não podia o MJ *a quo* alterar essa decisão, pois tal conduta seria passível de violar os artigos 214, 216 e 222 da CRCV e os artigos 31 e 32 do CPP;

1.2.20. Terminam alegando ser a interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido aos artigos 278, números 4 e 5, 295 e 408, número 1, todos do CPP, e aos artigos 214, 216 e 222, da CRCV, passível de violar os supracitados preceitos constitucionais;

1.2.21. Razão pela qual a decisão da qual se recorre deverá, na sua opinião, ser alterada por outra que interprete os referidos artigos em conformidade com os preceitos constitucionais.

2. Marcada audiência pública para o dia 29 de janeiro, nessa data realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros, do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, e do Senhor Secretário do TC,

2.1. Aberta a audiência e notando-se a ausência do mandatário dos recorrentes, os juízes conselheiros entenderam que, sendo a apresentação de alegações orais facultativa, nada obstava que ela prosseguisse;

2.2. Transmitiu-se, então, a palavra ao Sr. Procurador-Geral da República, no uso da qual, depois de tecer considerações em torno de uma das alegações dos recorrentes de que não lhe tinha sido entregue uma cópia do processo que solicitou, considerando-a ultrapassada por não ter sido arguida a tempo, centrou-se na questão da obrigatoriedade de se notificar o arguido para exercer o contraditório em circunstâncias como as que envolvem o caso concreto. Concluiu que tal não seria necessário, porque, primeiro, não se tratava de agravação da medida de coação, não sendo, pois, aplicável o acórdão do TC citado pelos recorrentes, e, segundo, na medida em que caberia ao juiz, à luz da lei, decidir se seria necessário ouvir o arguido; sendo assim, promoveu no sentido de o recurso ser considerado improcedente.

3. Logo a seguir, os Juízes Conselheiros reuniram-se *in camera* como determina a lei para apreciarem a admissibilidade e o mérito deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, debate do qual resultou a decisão que se expõe abaixo, acompanhada dos seus fundamentos.

II. Fundamentação

1. Segundo o que se pôde perceber pelo exposto no requerimento e nas alegações trazidas aos

autos pelos recorrentes, o presente pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade teria por objeto:

1.1. Interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 278, números 4 e 5, do CPP, “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes [seria: “os arguidos”] antes da aplicação/substituição das medidas de coação”;

1.2. E, ademais, entendimento complementar, assente no número 1 do artigo 150 e nos artigos 150 e 151 do CPP, segundo o qual a omissão de notificar os arguidos de promoções realizadas pelo Ministério Público, antes da aplicação/substituição, não geraria nulidade.

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

2.1.1. O inciso normativo materializou-se num dos fundamentos da decisão tomada pelo tribunal e que terá havido esgotamento das vias ordinárias de recurso;

2.1.2. Os recorrentes teriam legitimidade, a decisão seria recorrível e o recurso era tempestivo.

3. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade do recurso e de cognoscibilidade das questões.

3.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2). Podendo tal *múnus* ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023*,

de 4 de janeiro, *Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso;

3.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

3.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2.2. Sendo os recorrentes arguidos no processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, são pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

3.2.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), os recorrentes dispunham de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Neste particular, o Tribunal Constitucional não tem nos autos qualquer elemento que lhe permita identificar o momento em que os recorrentes foram notificados do acórdão que terá aplicado normas inconstitucionais num contexto em que há um hiato superior ao prazo de interposição entre a data do aresto e o momento em que se registou a entrada do requerimento na secretaria do órgão judicial recorrido.

Na situação em apreciação, no entanto, ao contrário do que resultaria de um processo de amparo, tal situação não pode ser assacada aos recorrentes, posto que, em autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o processo deve subir nos autos ou, alternativamente, acompanhado de

cópia de todo o processado até à data da impetração. O ónus, neste caso, é do tribunal recorrido e não do recorrente, podendo, na falta de elementos, o Tribunal Constitucional presumir a presença desses mesmos pressupostos, como é o caso da tempestividade, sobretudo porque na análise de admissibilidade feita pelo órgão judicial recorrido nada se disse a respeito, pressupondo-se que, a ter o recurso entrado fora do prazo, tal seria fundamento usado para o não admitir.

3.2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

3.2.5. No caso em apreço, os recorrentes notificados da decisão judicial de juiz de primeira instância que fixou a medida de coação de interdição de saída promovida pelo Ministério Público sem lhes garantir a oportunidade de a contraditar antes, acabaram por recorrer para o TRS, num contexto em que, independentemente, de estar aberto mais um recurso ou não, ou se se chega à conclusão de que houve esgotamento efetivo de todos os meios de recurso ou, alternativamente, que eles renunciaram tacitamente a todos quantos pudesse existir.

4. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

4.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo, como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.1. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão n.º 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.2. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição*

e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3). Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garanta a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.3. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida, na medida em que o recorrente indicar uma norma aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão proferida no âmbito de processo em que era interveniente processual, sendo exigência do próprio processo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa, decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.1.4. No caso concreto, os recorrentes, na peça em que podiam indicar as normas cujo escrutínio pretendiam promover, apresentam um arrazoado longuíssimo e desfocado, com textura de recurso de amparo e sequer dos mais exemplares, perdendo-se em pormenores irrelevantes, nomeadamente, considerando que não se exige a apresentação de motivação nesse momento e que se trata de um processo cujo objeto é a sindicância de normas e não de condutas.

4.1.5. Por esta razão, é difícil identificar as normas. Nem sequer quando se depara com o item 15 em que dizem delimitar o recurso, apenas apresentando um conjunto de questões conducentes a

condutas e não a normas, como, aliás, fica patente ao analisar-se a argumentação que arrola para as discutir, subsistindo como válidos somente o que indica nos pontos 38 e 39, no sentido de que estaria a impugnar a norma resultante do artigo 278, parágrafos 4 e 5, do CPP, no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes antes da aplicação/substituição das medidas de coação, e uma decorrente de enunciado que considera que mesmo que fosse obrigatório ouvir os arguidos em tais casos, a situação não geraria nulidade previstas nos artigos 151 e 152 do CPP.

4.1.6. É assim que, muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade.

4.1.7. Embora não se possa deixar de dizer que, pela forma como os argumentos estão formulados, parecem mais afins a um recurso de amparo, em que se discute, perante um certo quadro legal explícito, se a interpretação lavrada pelo órgão judicial recorrido levou em conta os efeitos dos direitos, liberdades e garantias subjacentes.

4.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade;

4.2.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

4.2.2. Os recorrentes invocam um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente a presunção da inocência, o direito ao contraditório, as garantias de audiência prévia e de ampla defesa e o direito ao processo justo e equitativo, aos quais se pode acrescentar o princípio da igualdade de armas e a liberdade de sair do território nacional e de emigrar, considerando a incidência da medida de coação em causa. Sendo assim, não há dúvidas de que, em abstrato, há

questões de constitucionalidade subjacentes ao desafio lançado pelos recorrentes.

4.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

4.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente depois da sua aplicação (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

4.3.2. Portanto, exigindo-se que o faça da forma mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os Tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de*

norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3);

4.3.3. Sem que se possa analisar os autos do processo principal, dúvidas sempre subsistirão, mas, com essas condicionantes em mente, elas sempre seriam de se decidir, neste tipo de processo concreto, em favor dos recorrentes. Seja como for, os dados disponíveis apontam para a suscitação da questão de constitucionalidade na primeira oportunidade que os recorrentes tiveram, interpondo recurso da decisão do meritíssimo juiz que aplicou a norma para o TRS.

4.4. Analisados os autos verifica-se que os recorrentes suscitaram a questão da constitucionalidade dessas normas hipotéticas num recurso em que impugnaram o despacho que aplicou a medida de coação de interdição de saída, como se consegue depreender do Relatório do aresto recorrido.

5. Tanto assim é que, quarto, na sua douta decisão, o TRS dialogou com essa argumentação no segmento da sua douta decisão intitulado “Da violação do princípio do contraditório – inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 278 [parágrafos quarto e quinto], do CPP”, formulando tese de que nos casos de aplicação de medida de coação de interdição de saída na sequência de extinção de prisão preventiva por decurso de prazo de sua manutenção a notificação do recorrente só se faria se o juiz o julgasse necessário, o que só aconteceria nas situações em que houvesse alteração de circunstâncias que determinaram a sua aplicação.

6. Por fim, em relação às demais condições, o Tribunal Constitucional considera que:

6.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente infundada ao ponto de o Coletivo, a partir de um mero relance, poder concluir pela improcedência do recurso. Muito pelo contrário, recentemente um recurso de amparo (*Acórdão 130/2025, de 31 de dezembro, José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros v. TRS, Alegação de que o TRS tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 109-124, 7.2.) colocado pelos mesmos recorrentes com os mesmos factos subjacentes foi considerado procedente, o que, não sendo decisivo, indicia que haverá alguma sustentação para se arguir também a inconstitucionalidade de enunciados normativos de que dependam essa decisão.

6.2. É facto que não se encontra no acervo jurisprudencial da jurisdição constitucional cabo-verdiana decisão que permitisse antecipar o julgamento da lide para fase de admissibilidade de forma contrária aos interesses do recorrente. Pelas razões expostas, o único processo que se pronunciou sobre questão similar, referido no parágrafo anterior, ainda que diferente na sua natureza, conduziria a uma decisão favorável às pretensões dos recorrentes.

6.3. Uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria potencial para repercutir no processo principal, podendo, no limite, conduzir a um dever de o Tribunal ter de reformar a sua douta decisão no sentido de determinar a repetição do julgamento dos recorrentes por impedimento de juiz que integrou o coletivo, na medida em que os recorrentes acabaram por impugnar dois fundamentos utilizados pelo órgão judicial recorrido para fundamentar a sua douta decisão.

7. Por esses motivos, o Tribunal entende, primeiro, que estão reunidas todas as condições para apreciar e responder à questão dos recorrentes de se saber se norma decorrente do do artigo 278, números 4 e 5, do CPP, “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes [seria arguidos] antes da aplicação/substituição das medidas de coação”, é inconstitucional por ser incompatível com a garantia de contraditório, com a garantia de recurso, com a garantia à ampla defesa, com a garantia a processo justo e equitativo, com o princípio da igualdade de armas e com a liberdade de sair do território nacional e de emigrar.

7.1. As posições dos intervenientes processuais são muito distintas, como seria de se esperar, já que:

7.1.1. Os recorrentes articulam entendimento no sentido de que esses enunciados hermenêuticos seriam inconstitucionais porque conducente à restrição dos seus direitos, atingindo, em última instância, a sua locomoção, deslocação e de aceder aos seus documentos, além do contraditório, remetendo por esta razão a uma situação de nulidade insanável;

7.1.2. O órgão judicial recorrido havia racionalizado a sua posição no sentido da inexistência de qualquer inconstitucionalidade, posto que não conduzindo a situação a agravação das condições, não se afetariam as garantias de defesa do arguido, num contexto resultante de extinção medida mais gravosa de prisão preventiva;

7.1.3. Por seu turno, o Ministério Público, entendendo que, primeiro, não se tratava de agravação da medida de coação, não sendo, pois, aplicável o acórdão do TC citado pelos recorrentes, e, segundo, que caberia ao juiz, à luz da lei, decidir se seria necessário ouvir o arguido; logo, que o recurso devia ser considerado improcedente.

7.2. O recorrente, que não se apresentou à audiência, indicou vários parâmetros constitucionais que seriam atingidos pelas normas cujo escrutínio requereu, nomeadamente a presunção da inocência, o direito ao contraditório, as garantias de audiência prévia e de ampla defesa e o direito ao processo justo e equitativo, aos quais se podem acrescentar o princípio da igualdade de armas e a liberdade de sair do território nacional e de emigrar.

7.2.1. Porém, tanto a presunção de inocência, como a garantia de processo justo e equitativo, são muito genéricas para sustentar uma sindicância de constitucionalidade com contornos tão específicos quanto os que marcam os presentes autos;

7.2.2. De outra parte, há uma sobreposição evidente entre o direito ao contraditório, a garantia de audiência prévia e a garantia de ampla defesa, já que a posição jurídica invocada pelo recorrente, isto é, de ser notificado de um requerimento do MP a pedir a adoção de medida de coação de interdição de saída, sempre se podia sustentar em qualquer desses direitos;

7.2.3. Porém, entre esses direitos, o que será potencialmente atingido de forma mais direta pela norma impugnada será a garantia de contraditório, já desenvolvida pelo Tribunal Constitucional em várias decisões prolatadas ao longo de sua existência: *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.; *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal*

de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; *Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9, *Acórdão 69/2024, de 13 de setembro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Amparo por violação do direito ao recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido ao não se ter concedido ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar as conclusões do recurso e ao não se ter considerado a sua resposta à promoção do MP antes de se decidir o recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1986-1993, 2.1.1.; *Acórdão 75/2024, de 2 de outubro, Nicola Markovic v. STJ, Não-violação do direito à dignidade da pessoa humana pelo facto de se ter confirmado decisão condenatória penal em que o juiz de julgamento dirigiu-se ao recorrente como arguido de carne e osso e não-violação das garantias de recurso, defesa e contraditório por se ter notificado o arguido de decisões do STJ em língua inglesa e não na sua língua materna*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2059-2071, 5.2.1.; *Acórdão 101/2024, de 18 de novembro, Savo Tripcevic v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 121, 19 de dezembro de 2024, pp. 2398-2405, 5.2.1.; *Acórdão 60/2025, de 5 de agosto, Valdir Keiton da Silva Teixeira Barbosa de Barros v. TRS. Não julga inconstitucional a norma hipotética inferida dos artigos 401 e 452 do Código de Processo Penal, no sentido de que, para efeitos de fixação do prazo do recurso, tendo ocorrido leitura pública e depósito da mesma na secretaria do tribunal, não é obrigatória a notificação expressa e formal da sentença penal escrita aos mandatários e ao arguido, por alegada desconformidade com as garantias de ampla defesa em processo penal, de recurso e de exercício do contraditório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 73-98, 6.1.3; *Acórdão 119/2025, de 29 de dezembro, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e ao contraditório por não concessão de habeas corpus em situação na qual o condenado perde benefício de suspensão de execução de pena sob condição de pagamento de reparação, sem ter a oportunidade de se pronunciar sobre requerimento do assistente que despoletou o processo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 141-158, 2.3.; *Acórdão 130/2025, de 31 de dezembro, José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 12/2021, em que José Daniel Xavier Semedo Fernandes e outros alegam que o Tribunal da Relação de Sotavento tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os*

arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a oportunidade de se defenderem contra ela, Rel: Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 15, 9 de fevereiro de 2025, pp. 109-124, 7.2.

7.2.4. Mas, não só esse direito, posto que também diretamente o princípio objetivo da igualdade de armas podia ser atingido, e ainda a liberdade de deslocação para fora do território nacional e o direito de emigrar, parâmetros menos desenvolvidos por esta Corte Constitucional.

8. Ainda que não imponha necessariamente que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, que monopoliza a prerrogativa de acusar, e o arguido, sejam tratados de forma rigorosamente igual, não só os desenvolvimentos mais recentes da dogmática do Direito Criminal apontam no sentido de que um sistema justo garantiria um equilíbrio entre os dois, como também isso seria o corolário do modelo acusatório, predominante no ordenamento jurídico cabo-verdiano, por força do previsto no artigo 35, número 6, da Lei Fundamental, do qual resultaria sempre um reforço do efeito de garantia de contraditório do arguido sempre que o Ministério Público promova junto ao tribunal medida que pode incidir sobre a esfera do arguido, como será o caso.

8.1. Apesar de não se deparar com nenhuma norma expressa na Constituição a reconhecer tal princípio objetivo – o da igualdade de armas – do qual até posições jurídicas subjetivas podiam emanar, não deixa de poder ser inferido genericamente do princípio geral da igualdade, da garantia de processo justo e equitativo e da cláusula constitucional que adota um modelo tendencialmente acusatório para o nosso processo penal;

8.2. Como princípio, ou seja, para se usar uma expressão emprestada do publicista alemão Robert Alexy, *Theorie der Grundrechte*, trad. castelhana, Madrid, CEPC, 2007, p. 67, um mandado de otimização, no sentido de “ordenar[...] que alguma coisa seja realizada na máxima intensidade possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”, tem projeção variável, o que é relevante, nomeadamente por se expandir e contrair consoante a fase em que o processo se encontrar;

8.3. Mas, em todo o caso, não impondo um tratamento igualitário entre quem acusa e quem é acusado, sobretudo na fase instrutória do processo, em que, por motivos de interesse público, nomeadamente na boa administração da justiça, ele pode ser contornado, qualquer afastamento deve ser devidamente justificado como necessário a tanto, num sentido que não sacrifique excessivamente as posições jurídicas individuais que nele podem estar ancoradas.

8.4. No caso concreto, a aplicação e preservação de medidas de coação acabam por sempre gerar o sacrifício de direitos, afetando, como regra, a posição processual do arguido, de tal sorte a não haver, diretamente, grande justificação para não estender ao arguido, independentemente da fase em que o processo se encontrar, o reconhecimento da sua paridade com o Ministério Público, no

sentido de poder contrariar o que quer que este promova e que incida negativamente sobre a sua situação processual. Daí, nomeadamente, o Código de Processo Penal prever, no artigo 5º que “o processo penal, em qualquer das suas fases, subordina-se ao princípio do contraditório” e de o artigo 77, alínea b), dispor que “o arguido gozará, em especial, para além do disposto nos artigos 1º a 12º deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de: (...) ser ouvido pessoalmente pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”.

9. Numa circunstância em que, precisamente, em última instância, ficam potencialmente afetados o direito de sair do território nacional e o direito de emigrar, reconhecidos pelo artigo 51, parágrafo primeiro, nos termos do qual “todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar”.

9.1. Na medida em que o efeito restritivo é evidente considerando o que se manifesta com a expressão interdição de saída do território nacional, a qual permite ao juiz impor uma proibição de saída e medidas necessárias para impedir a utilização do passaporte ou de qualquer outro documento válido para a saída do país, e que só não atinge o núcleo essencial dos direitos supramencionados porque ela é necessariamente temporária e porque a norma que desenvolve o seu regime jurídico permite que o juiz autorize o arguido a deslocar-se, a seu pedido;

9.2. Um direito que:

9.2.1. Tem um lastro clássico incontornável, já que encontra as suas raízes:

A – Em dois dos pais fundadores do Direito Internacional, já que a respeito ensina-nos Hugo Grócio, no seu influente *De Iure Belli ac Pacis* de 1625 (*O Direito da Guerra e da Paz*, tradução portuguesa de Ciro Mioranza, Ijuí, Brasil, Editora Unijuí, 2004, liv. II, sec. V, cap. XXIV), que, salvo os casos de existência de interesses públicos relevantes, “deve-se crer que os povos consintam na livre saída dos cidadãos (...), e Emerich de Vattel, *Les Droits des Gens ou, Principes de la loi naturelle, appliqués à la conduite & aux affaires des nations & des souverains*, Leide: Aux Depens de la Compagnie, 1758, l. I, Cap. XIX, que, como “todo [o] homem nasce livre; o filho de um Cidadão, atingindo a idade de razão, pode examinar se lhe convém juntar-se à Sociedade que a sua nascença lhe destina. Se não achar que lhe seja vantajoso nela se integrar, é livre para abandoná-la, compensando-a pelo que ela possa ter feito em seu favor, e mantendo para ela, tanto quanto os seus novos compromissos lhe permitam, os sentimentos de amor e reconhecimento que lhe deve. Assim, as obrigações de um homem para com a sua Pátria natural podem mudar, alterar-se ou desaparecer, dependendo de ele a ter deixado de forma legítima e racional, para escolher outra, ou de ter sido expulso dela, de forma meritória ou contra a justiça, seja por formas legítimas ou por violência/Mais tout homme naît libre; le fils d’un citoyen, parvenu à l’âge de raison, peut examiner s’il lui convient de se joindre à la société que sa naissance lui destine. S’il ne trouve point qu’il lui soit avantageux d’y rester, il est le

maître de la quitter, en la dédommageant de ce qu'elle pourrait avoir fait en sa faveur (a), et en conservant pour elle, autant que ses nouveaux engagements le lui permettront, les sentiments d'amour et de reconnaissance qu'il lui doit. Au reste, les obligations d'un homme envers sa patrie naturelle peuvent changer, s'altérer, ou s'évanouir, suivant qu'il l'aura quittée légitimement et avec raison, pour en choisir une autre, ou qu'il en aura été chassé méritoirement ou contre la justice, dans les formes ou par violence”.

B – Em teóricos políticos liberais da lavra de Thomas Jefferson, que lembrava ao Rei o facto de “os nossos ancestrais, antes da sua emigração para a América, eram os habitantes livres dos domínios britânicos da Europa, possuindo um direito concedido pela natureza de sair do seu país que a sorte, e não a escolha, os colocaram, de irem à procura de novas habitações e de estabelecer novas sociedades, sob as leis e regulamentos que entenderem que promoverá a felicidade pública/To remind him that our ancestors, before their emigration to America, were the free inhabitants of the British dominions in Europe, and possessed a right which nature has given to all men, of departing from the country in which chance, not choice, has placed them, of going in quest of new habitations, and of there establishing new societies, under such laws and regulations as to them shall seem most likely to promote public happiness” (*A Summary View of the Rights of British America*, Williamsburg, Clementina Rind, 1774, p. 7), bem como de pensadores republicanos da envergadura de Jean-Jacques Rousseau, que, a este respeito, decretava na sua obra magna: “[q]uando o Estado é instituído o consentimento está na residência; habitar um território é submeter-se à sua soberania/Quand l’Etat est institué, le consentement est dans la résidence; habiter le territoire c’est se soumettre à la souveraineté” (Jean-Jacques Rousseau, ‘Du Contrat Social; ou, Principes du Droit Politique’ in: *Oeuvres Complètes*, Paris, Gallimard, 1964, l. III, cap. II), e arrematava em nota que somente assim se estaria perante um Estado Livre, pois, caso contrário, “a família, os bens, a ausência de asilo, a necessidade, a violência podem reter um habitante a um país contra a sua vontade /Ceci doit toujours s’entendre d’un l’Etat libre; car d’ailleurs la famille, les biens, le défaut d’asyle, la nécessité, la violence, peuvent retenir un habitant dans le pays malgré lui, & alors son séjour seul ne suppose plus son consentement au contrat ou à la violation du contrat”, reconhecendo num outro segmento da obra, em concordância com Grócio, que o indivíduo recupera a sua liberdade natural ao sair do país, o que seria seu direito individual, salvo as situações que tivessem natureza criminal (*Ibid.*, l. III, cap. XVIII).

C – E, ainda, em juristas de renome como William Blackstone, que, a propósito arrematou: “[d]e acordo com o direito comum, qualquer pessoa pode sair do reino por qualquer motivo que desejar sem obter a autorização do Rei; desde que não esteja sob qualquer ordem de permanecer no país/ By the common law, every man may go out of the realm for whatever cause he pleaseth, without obtaining the king's leave; provided he is under no injunction of staying at home” (*The Commentaries on the Laws of England*, Oxford, Clarendon Press, 1765, l. I, Cap. VII)”.

D – Não sendo igualmente de se estranhar que tenham encontrado presença na Constituição Francesa de 1791, a qual, no artigo 3º do Título Primeiro, reconhecia a “liberdade a de todos os homens de ir, de ficar e de partir (...) / la liberté a tout homme d’ aller, de rester, de partir (...)” (Cf. Texto em *Les constitutions de la France de la Révolution à la IV^e République*, Ferdinand Mélin-Soucramanien (org.), Paris, Dalloz, 2009, pp. 5-49).

9.2.2. E entrecruza-se com a gesta nacional,

A – Não fosse o facto de a possibilidade de circulação internacional e de emigração fazerem parte da identidade cabo-verdiana, atraindo posições importantes de pensadores ilhéus em períodos de restrição imposta pelos poderes públicos à emigração, *máxime* do grande Eugénio Tavares ao rejeitar a possibilidade de se limitar a emigração para a América, pois, para ele, “fixar o cabo-verdiano na pobreza do seu solo; restringir-lhe o direito de ir trabalhar onde melhor tratar da sua vida e do futuro dos seus filhos, chumbar-lhe aos pés essa grilheta de forçado da ‘fixação no seu solo’ (a não ser em circunstâncias de instável anormalidade); constringê-lo, depois de um século de alforria a voltar aos ergástulos dos seus antigos senhores (os poucos que os tiveram, e que já hoje já não os suportariam), deve ser um passo à retaguarda (...)” (Para Alexandre Almeida [Brava, 10 de Junho de 1918] in: *Eugénio Tavares. Viagens, Tormentas, Cartas e Postais*, Praia, IPC, 1999, p. 237), e propondo que, ao invés, se preparasse os cidadãos cabo-verdianos para poderem se adequar aos critérios cada vez mais restritivos da legislação interna dos Estados Unidos, nomeadamente quanto à instrução dos imigrantes prospetivos (“A Emigração para a América” in: *Eugénio Tavares pelos jornais ...*, Félix Monteiro (org.), Praia, ICLD, 1997, pp. 163-165.)

B – Como também tem como pano de fundo as limitações, pelo menos processuais, colocadas às mesmas durante o período da I República, no âmbito da qual as deslocções internacionais dependiam de uma autorização de saída, conforme disposto no artigo 1º, alínea d) do *Decreto 16/78, de 28 de fevereiro*, publicado no *Boletim Oficial*, N. 8, de 25 de fevereiro de 1990, pp. 89-90, prescrevendo que a competência para apreciar tais pedidos era emitida pela Direção Nacional de Segurança e Ordem Pública, mais tarde revogada por uma das primeiras medidas legislativas tomadas a seguir à declaração de abertura política pelo *Decreto 56/90, de julho*, publicado no *Boletim Oficial*, N. 28, de 14 de julho de 1990, p. 404, nos termos do qual “a saída de nacionais para o estrangeiro deixa de estar condicionada a autorização de saída e ao preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, designadamente a efetivação do depósito prévio junto da Direção-Geral do Trabalho e do Emprego”.

9.2.3. Pela sua importância, não é de estranhar que foi igualmente considerado como um direito humano e, como tal, reconhecido por instrumentos internacionais, nomeadamente:

A – Pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, no seu artigo 13, parágrafo segundo, reza que “[t]oda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra,

incluindo o seu (...);

B – Pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que, no artigo 12, parágrafo terceiro, proclama que “[t]odas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu” e retém que ele não pode “ser objeto de restrições, a não ser aquelas que estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos de outrem e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto”;

C – Pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ao declarar o direito no artigo 12, parágrafo segundo, apregoando que “[t]oda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu”, e fixando as razões que podem justificar a sua limitação ao dispor que “[e]ste direito só pode ser objeto das restrições que estejam previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública”.

9.2.4. Um direito que, não obstante imperfeito, já que podendo se opor somente aos poderes públicos nacionais e não aos estrangeiros, que mantêm, salvo as limitações decorrentes da aplicação de normas internacionais, a prerrogativa de estabelecer as condições que entenderem à entrada no seu território, projeta comandos negativos de os órgãos de soberania não fazerem nada que impeça o usufruto da liberdade, nomeadamente, de não legislar no sentido de estabelecer condições materiais ou substanciais que inviabilizam ou dificultem a saída do território nacional ou promova a execução de tais normas, obrigações que também se impõe ao próprio poder judicial quando as aplica em casos concretos. E também gera comandos positivos de eles empreenderem os atos legislativos e administrativos necessários ao seu usufruto, nomeadamente quanto ao acesso a documentos de viagem;

9.2.5. Contudo, liberdades e direitos que estão longe de serem absolutos; por um lado, porque o seu usufruto não depende exclusivamente dos poderes públicos nacionais, mas sobretudo de entidades estrangeiras, que podem condicionar de forma relativamente livre o acesso ao seu território – seja de pessoas que tenham propósitos de deslocação temporária, seja das que tenham finalidades mais permanentes – como também porque está sujeito a determinadas restrições, legislativas por definição, desde que com elas se vise a preservação de interesses públicos ou a proteção de direitos individuais, e à possibilidade constitucionalmente prevista de serem limitadas por ato do poder judicial;

9.2.6. A possibilidade de se restringir esses direitos resulta do mesmo artigo 51, que, no seu número 2, dispõe que “só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima mencionados, sempre com carácter temporário”. Uma disposição que deve ser lida cuidadosamente, pois dela não resulta que o Poder Judicial possa, livremente, por meio de suas decisões, afetar tais direitos, mas apenas que só ele poderia impor tais limitações, no âmbito do exercício de seus poderes e funções. Mas, desde que tal se adeque às condições para a sua

compressão, nomeadamente, além de perseguir finalidade legítima, de não atingir o seu núcleo essencial e não ser desproporcional.

10. É com esses parâmetros em mente que se pode analisar se a primeira norma impugnada é desconforme à Constituição da República.

10.1. Porém, não numa perspetiva geral, mas somente a partir da sua concretização específica no caso concreto.

10.1.1. Logo, não “no sentido de que não é necessário ouvir os recorrentes [seria arguidos] antes da aplicação/substituição das medidas de coação”;

10.1.2. Mas, antes, nos termos de uma de suas ações normativas, a de que não é necessário ouvir sempre os arguidos antes da aplicação de medida de coação, como a interdição de saída, quando a sua adoção é promovida pelo Ministério Público, sem que esteja em causa qualquer situação de urgência, nomeadamente para obstar a fuga iminente.

11. Posto que, se formuladas com amplitude máxima, poderia conduzir a ações normativas muito distintas, também potencialmente conducentes a diferentes situações de compatibilidade com a Constituição, que convém afastar, nomeadamente as situações em que a medida de coação é adotada por iniciativa do mesmo tribunal por força de extinção de medida provisória mais gravosa, *maximé* nos casos de substituição, ou mesmo quando a medida em si, não obstante promovida pelo Ministério Público, não afetar negativamente a posição do recorrente.

11.1. Precisamente porque, neste caso, ao contrário do pressuposto fático do qual partiu o órgão judicial recorrido para formular a norma principal agora impugnada, a medida aplicada afetou a posição processual dos arguidos e ora recorrentes.

11.1.1. É verdade que se partiu de situação em que se encontravam sujeitos, concretamente, a medida de coação de prisão preventiva, mas esta foi declarada extinta, pelo STJ, sem que se tivesse colocado qualquer outra no lugar, do que decorreu que os ora recorrentes não ficaram sujeitos a qualquer medida de coação, com exceção do termo de identidade e residência.

11.1.2. Somente depois, por iniciativa do Ministério Público, foi-lhes imposta a medida de interdição de saída do território nacional, agravando objetivamente a situação processual anterior à qual estavam sujeitos.

11.2. Em relação à interpretação mais conforme aos direitos que se devia atribuir aos preceitos em causa, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado (*Acórdão 130/2025, de 31 de dezembro, José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros v. TRS, alegação de que o TRS tomou decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tivessem sido notificados da promoção do MP e sem que, por isso, tivessem tido a*

oportunidade de se defenderem contra ela, 7.7-7.8), quando em sede específica de recurso de amparo,

11.2.1. Promoveu entendimento de que “(...) não nos parece que a leitura do Egrégio Tribunal Superior no sentido de que o nº 4 [do artigo 278] consagraria uma mera possibilidade de os arguidos serem ouvidos antes da decretação das medidas de coação pessoal, seja a melhor. Pois aqui o legislador diz que devem ser ouvidos, quer o Ministério Público, quer os arguidos sempre que necessário. Havendo necessidade que é apurada pelo julgador, estas duas entidades, MP e arguido, devem ser ouvidas. Na verdade, o legislador deferiu aqui ao julgador a prerrogativa de fazer o juízo sobre a necessidade concreta, mas ele deve-se guiar por padrões jurídicos, pela finalidade da norma e pelos preceitos de um julgamento justo e objetivo, o que é o contrário de uma decisão arbitrária. Ora, no caso parece que o Egrégio Tribunal da Relação avalizou uma decisão que não teve em conta suficientemente a força irradiadora dos direitos de defesa, pois os arguidos tinham o direito de serem notificados para, num processo de estrutura acusatória, poderem defender-se e dizer da sua justiça quanto à medida de coação concreta proposta pelo Ministério Público. Acresce que, como se disse anteriormente, o despacho do Meritíssimo Juiz Presidente, aparentemente, não ofereceu também uma fundamentação específica sobre a razão pela qual não ouviu os arguidos”;

11.2.2. E arrematou que “[n] situação concreta em que os arguidos se encontravam era fundamental que o Tribunal da Relação de Sotavento tomasse em devida conta o facto de que a iniciativa com vista à aplicação da medida de coação de interdição de saída do país, que é mais gravosa do que o termo de identidade e residência (TIR), então praticado, coube ao Ministério Público. Nesta situação impunha-se uma devida atenção ao princípio da igualdade de armas que enforma o processo penal cabo-verdiano. E tal não se terá verificado. Por outro lado, complementando o que se disse anteriormente, de acordo com o que decorre da Constituição, quando o Juiz interpreta o direito ordinário, dentro dos limites que estiver legislado, deve tratar de extrair a interpretação mais benigna do complexo normativo para os direitos, liberdades e garantias aplicáveis a um titular de direito na situação dada. Concretamente, a interpretação mais benigna para o jurisdicionado poder exercer os direitos garantidos pela Constituição, designadamente para poder preparar a sua defesa e exercer o contraditório em relação à medida de coação proposta pelo Ministério Público. Pelo contrário, a interpretação feita não só restringiu os direitos dos recorrentes, como os esvaziou, quando não tiveram a oportunidade de se defender face à iminente alteração da sua situação processual”;

11.3. Apesar de se tratar de recurso de natureza diferente, com objeto necessariamente normativo, quanto ao atingimento do parâmetro, as conclusões não podem ser distintas. No sentido específico de que uma norma hipotética no sentido de que a não oitiva do arguido mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, quando haja promoção do Ministério Público no sentido de agravar uma medida de coação de mero termo de identidade

e residência para abarcar a interdição de saída do território nacional ser inconstitucional, já que a norma hipotética recortada, ainda que aplicável a uma medida de coação não-privativa da liberdade sobre o corpo, atinge uma liberdade de locomoção, neste caso de a pessoa se movimentar para fora do território nacional, e, eventualmente, de emigrar;

11.3.1. Por razões evidentes, não se pode ter esse direito como imune a afetações, nomeadamente por via legal, podendo-se, em abstrato invocar várias situações em que o legislador pode fazê-lo para garantir a segurança nacional, preservar direitos de crianças, salvaguardar a saúde pública, nomeadamente em situação a envolver doenças contagiosas, cumprir obrigações internacionais, dentre as quais Resoluções do Conselho de Segurança que impõem proibições de saída, e ainda para criar as condições necessárias à boa administração da justiça, a finalidade que mais interessa para efeitos deste caso concreto.

11.3.2. Neste sentido, é opinião deste Coletivo que por si só, nem a norma do artigo 272, parágrafo segundo, alínea d), que integra a interdição de saída do país às medidas de coação que os tribunais que exercem jurisdição criminal podem aplicar, nem tão pouco a sua concretização pelo artigo 288, parágrafo primeiro, nos termos do qual “[s]e o crime imputado for punível com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, o juiz poderá impor ao arguido a proibição de se ausentar do território nacional sem a devida autorização do tribunal do processo em causa”, podem ser tidos por incompatíveis com o direito mencionado e com as posições jurídicas que dele emanam;

11.3.3. Tampouco o seriam as medidas concretas para a sua execução previstas no número três da mesma disposição, nomeadamente por meio do impedimento de utilização do passaporte e de outros documentos de viagem, que poderá depender da sua recolha e subsequente guarda pelo próprio tribunal;

11.3.4. Nesses casos, há uma finalidade legítima, pois, ao considerar a possibilidade de fuga à justiça cabo-verdiana por meio da deslocação do arguido para outro país — especialmente quando não há possibilidade ou facilidade de obter sua extradição —, torna-se necessário impedir a sua saída do território nacional. Isso visa garantir a responsabilização criminal dos autores de crimes, proteger os bens jurídicos afetados e evitar a impunidade;

11.3.5. Como também se cumprem os requisitos da restrição previstos pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, considerando que a medida legislativa, além de não ter efeitos retroativos e de ser suficientemente geral e abstrata, está longe de atingir o núcleo essencial do direito. Isso ocorre porque aqueles cuja saída está interdita ainda podem solicitar uma autorização judicial de deslocamento, e tal medida não viola o princípio da proporcionalidade, aplicada em casos de restrição. Ela é adequada para atingir seu objetivo; não há meios que afetem menos intensamente o direito e ainda assim garantam os fins pretendidos pelo legislador. Além disso, ela não sacrifica excessivamente o direito, pois essa avaliação deve ser feita em cada situação concreta, permitindo

que o juiz, nessas circunstâncias, aplique a medida de maneira proporcional, considerando as particularidades de cada caso.

11.4. Do facto de a medida em si ser compatível com a Constituição, não significa que o modo como ela é materializada também o seja, já que o modelo garantístico que se projeta sobre a Constituição também impõe que se tenha essas cautelas adicionais, nomeadamente para se preservar os direitos ao contraditório e a ampla defesa em processo penal.

11.4.1. Efetivamente, mesmo preservando o direito ao recurso, uma medida é sempre mais severa quando os meios de reação disponíveis aos seus destinatários ocorrem apenas após sua adoção, tornando o impacto sobre a sua defesa mais forte nessas situações.

11.4.2. É o que acontece neste caso, posto que a norma hipotética aplicada iria no sentido de que, em circunstâncias normais, nas quais é o Ministério Público a promover a aplicação de uma medida que agrava a situação processual do arguido, mesmo quando não haja qualquer razão especial, nomeadamente de urgência, considerando eventual risco concreto de fuga, o arguido, ainda assim, só é notificado para exercer o contraditório se for considerado adequado pelo juiz;

11.4.3. No sentido, de ela ser incompatível com a Constituição, porque atinge de forma excessiva as garantias de ampla defesa e de contraditório em processo penal em circunstância de limitação severa do direito de sair do território nacional e de emigrar, também afetados em tais situações, e do impacto natural sobre a posição processual dos arguidos.

12. Perante tudo o que foi exposto, a apreciação da norma hipotética aplicada segundo a qual, mesmo que fosse obrigatório ouvir os arguidos em tais casos, a situação não geraria nulidades previstas nos artigos 151 e 152 do CPP, ou seja, não haveria nulidade, mas mera irregularidade, também não é sustentável.

12.1. Precisamente, porque há uma ligação umbilical entre a importância de uma imposição processual em matéria penal e a gravidade do vício.

12.1.1. Neste caso concreto, considerando a natureza especialmente intensa de decisão que impõe a agravação da medida de coação, promovida por um outro interveniente processual, que exerce a ação penal, ainda que não coubesse expressamente interpretação mais favorável, tutelável por via de recurso de amparo, a norma que não a considerasse uma nulidade, seria incompatível com a Constituição;

12.1.2. Pela razão de que debilitaria intensamente a sua proteção, já que condicionadora de uma arguição no prazo de três dias, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal;

12.1.3. O que seria uma afetação incompatível com o artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição que consagra o princípio da ampla defesa em matéria criminal.

12.2. Por conseguinte, apesar de o Tribunal Constitucional não sentir a necessidade de se pronunciar sobre se uma norma que considerasse que a preterição de notificação de arguido em situações nas quais há pedido do Ministério Público para se agravar a medida de coação não configura nulidade insanável, é inconstitucional, já a que foi aplicada, segundo a qual ela geraria mera irregularidade e não nulidade de espécie alguma, já padece de vício de inconstitucionalidade.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 288, parágrafo primeiro, conjugado com o artigo 278, parágrafo quarto, ambos do CPP, no sentido de que o juiz poderá impor ao arguido interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, por desconformidade com a liberdade de sair do território nacional, com o direito de emigrar, com o princípio da igualdade de armas e com o princípio do contraditório.

b) Declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida dos artigos 151 e 152 do CPP, nos termos da qual a preterição de obrigação de notificação de requerimento do Ministério Público para a imposição a arguido de interdição de saída do território nacional requerida pelo Ministério Público, agravando a medida de coação, sem ele tenha sido notificado e sem que lhe tenha sido concedida oportunidade de se defender, mesmo não estando em causa qualquer situação urgente, mormente de perigo de fuga, não gera nulidade, mas mera irregularidade, por desconformidade com o princípio do contraditório e com o princípio da ampla defesa em matéria criminal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

